



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001735-54.2024.8.26.0505**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Saulo Benevides dos Santos**
 Requerido: **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wellington Barizon**

Vistos.

Saulo Benevides dos Santos ajuizou ação de obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação de tutela em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e do Município de Ribeirão Pires, alegando, em síntese, que vem sendo cobrada a taxa de coleta de lixo de forma vinculada à fatura de água/esgoto, prática que considera abusiva por configurar venda casada, violando o Código de Defesa do Consumidor. Requer a declaração de abusividade da cobrança conjunta e a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação. O Município de Ribeirão Pires sustenta que a cobrança é legal e constitucional, amparada na Súmula Vinculante nº 19 do STF e na Lei Municipal nº 6.615/2021, alegando ainda que não há relação de consumo entre o Município e o autor, tratando-se de relação tributária. A SABESP argumenta que atua apenas como agente arrecadador em virtude de convênio firmado com o Município, negando qualquer abusividade na cobrança.

É o relatório. DECIDO.

I. DA QUESTÃO PRELIMINAR

1001735-54.2024.8.26.0505 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

I.I. Rejeito a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor suscitada pelo Município. Embora a taxa de lixo constitua tributo sujeito às normas de direito tributário, a forma de cobrança vinculada ao serviço de água/esgoto prestado pela SABESP submete-se às normas consumeristas (CDC, art. 22), uma vez que existe relação de consumo entre o usuário e a concessionária de serviços públicos de saneamento.

I.II. Da Legitimidade Passiva da SABESP. Embora a SABESP sustente ser mera arrecadadora, sua legitimidade passiva é inquestionável, pois é ela quem emite as faturas com a cobrança conjunta e quem, em última análise, pode suspender o fornecimento de água em caso de inadimplemento. O convênio firmado entre SABESP e Município não afasta a responsabilidade da concessionária perante o consumidor, especialmente quando a forma de cobrança viola direitos básicos do consumidor.

II. DO MÉRITO

II.I. Da Abusividade da Cobrança Conjunta

A questão central dos autos gravita em torno da análise da legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo de forma vinculada à fatura de água/esgoto, sem prévia e expressa autorização do consumidor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se questiona a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 19:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Deste modo, a controvérsia restringe-se à forma de cobrança adotada pelos requeridos, eis que condiciona o pagamento da taxa de lixo ao pagamento da tarifa de água/esgoto, sem oferecer ao consumidor a possibilidade de optar pelo pagamento em separado.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor veda a prática conforme os dispositivos abaixo. Confira:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

No caso em tela, embora a SABESP atue como mera arrecadadora da taxa municipal, fundada em convênio junto à municipalidade, a cobrança conjunta em uma única fatura (p. 18), sem códigos de barras individualizados, acaba por expor o consumidor a uma desvantagem exagerada, eis que implica risco de suspensão de serviço essencial do próprio fornecimento de água face à impossibilidade do inadimplemento da taxa.

II. II. Da Restituição dos Valores

Comprovada a abusividade da cobrança conjunta, é devida a restituição dos valores pagos pelo autor a título de taxa de lixo.

De outra banda, referida cobrança estava calcada em Lei Municipal (n. 6.615/2021), no Decreto n. 7.291/22 e Convênio N.017/21-CJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Ademais, segundo o art. 5º do Decreto n. 7.291/2022, "a taxa será lançada preferencialmente na conta de consumo de água, sendo que poderá ser alterado a pedido do responsável mediante justificativa".

Cumpre registrar que, diante da possibilidade da desvinculação da cobrança a pedido do contribuinte, não há se falar em constitucionalidade do dispositivo legal.

Outrossim, não há elementos no sentido da violação dos critérios da especificidade e divisibilidade donde emerge a legalidade da cobrança da taxa. Confira:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2020. I – Taxa de Coleta de Lixo – Constitucionalidade reconhecida, nos termos das Súmulas Vinculantes 19 e 29 – Presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade – Legalidade da cobrança – Decisão mantida nesse capítulo. II – Penalidade por atraso no pagamento – Inconsistência entre a descrição do percentual (10%) e a descrição por extenso (dois por cento) previsto na Lei Municipal nº 7/2003 – Adoção da interpretação mais favorável ao contribuinte, nos exatos termos do art. 112, inciso IV, do CTN – Aplicação da multa de 2% – Decisão reformada nessa parte . III – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Decisão reformada nesse tópico. IV – Recurso provido em parte.(TJ-SP - AI: 20715017720238260000 Avaré, Relator.: Adriana Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2023)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Logo, sendo legal e constitucional a legislação municipal, a melhor exegese vem no sentido de que os valores a serem restituídos devem retroagir a data do pedido administrativo ou à data da citação, o que ocorreu primeiro, observado o prazo prescricional de 05 anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

De outra banda, uma vez ciente da opção do consumidor, a manutenção da cobrança de forma indevida, impõe a devolução com a dobra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a concessionária foi, no mínimo, negligente ao não realizar a desvinculação. Confira:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO . ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1 . O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1^a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável . A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deve-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4 . Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1084815 SP 2008/0193402-2, Relator.: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/08/2009)

III. DISPOSITIVO"

Por fim, segundo a doutrina especializada, produzida sob a égide da Lei n.º 13.105/2015, há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente e suficiente.

Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa” (NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Direito Processual Civil. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 232”.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Saulo Benevides dos Santos em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e do Município de Ribeirão Pires, para: **I) DECLARAR** a abusividade da cobrança da taxa de coleta de lixo de forma vinculada à fatura de água/esgoto, a contar do pedido administrativo ou da citação, o que ocorreu primeiro, por violação ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; **II) CONDENAR** os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente na desvinculação da cobrança da taxa de lixo à fatura de água/esgoto por meio de código de barras

1001735-54.2024.8.26.0505 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

individualizado ou outra forma independente, no prazo de 30 (trinta) dias; b) para que se abstengham de suspender o fornecimento de água em razão do inadimplemento exclusivo da taxa de lixo; c) solidariamente, a restituir ao autor os valores pagos a título de taxa de lixo no período compreendido entre a data do pedido administrativo ou da citação, o que ocorreu primeiro, e a efetiva separação das cobranças. Por tais fundamentos **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência por expressa disposição legal (Lei 9.099/95, arts. 54/55).

A correção monetária incide desde o pagamento (Súmula 162 do STJ) e os juros moratórios, desde o trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula 188 do STJ).

Assim, diante da vigência da EC nº 113/2021, visando harmonizar os índices de atualização aos termos iniciais acima fixados, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (RE 870947, Tema 810 do STF) e, apenas a partir do trânsito em julgado, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Prazo de dez dias para interposição de recurso por meio de advogado.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, quando não se tratar de execução de título extrajudicial, e de 2%, quando se tratar de execução de título extrajudicial, observado, em qualquer caso, o valor mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no sítio eletrônico deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado. a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo [link](https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls) <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>; b) Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD); c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Pires, 08 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**